



Nota Técnica SEI nº 1637/2025/MPO

Assunto: Manifestação sobre adequação orçamentária e financeira, bem como dos aspectos fiscais relacionados à Minuta de medida provisória que trata da recomposição remuneratória da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal.

Processo SEI nº 19975.037459/2025-36

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do OFÍCIO SEI Nº 160389/2025/MGI, de 11 de novembro de 2025 (55470578), que encaminha solicitação da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/MGI) e da Secretaria de Relações de Trabalho (SRT/MGI), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) a esta Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento (SOF/MPO), para análise e manifestação acerca da disponibilidade orçamentária necessária à viabilização da proposta de Medida Provisória que trata da recomposição remuneratória da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal; a concessão de reajuste no auxílio-moradia para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal; e a extinção de cargos efetivos vagos.
2. Conclui-se, destarte, tendo em vista o disposto neste opinativo, do ponto de vista estritamente orçamentário, no que tange às despesas de pessoal, encargos sociais e benefícios de legislação especial, que não há óbice ao prosseguimento do pleito, **estando a edição da presente Medida Provisória condicionada à prévia aprovação e publicação do PLN Nº 30, de 2025, em tramitação no Congresso Nacional, com a correspondente alteração do Anexo V**, na forma da Mensagem Presidencial nº 1.616/2025, de 03/11/2025.
3. Quanto à concessão de reajuste no auxílio-moradia para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, verificou-se que está em consonância com o art. 17, da LRF, e art. 129 da LDO.
4. A medida, em seu conjunto, não impactará a meta de resultado primário estabelecida, observado o limite inferior do intervalo de tolerância, tampouco o Regime Fiscal Sustentável, instituído pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, uma vez que tais despesas foram consideradas nas respectivas Leis. No que tange às medidas de ajuste fiscal constantes na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, informa-se conforme consta neste opinativo, neste momento, não houve acionamento de nenhuma dessas duas medidas de ajuste fiscal em 2025 ou em 2026, no período para o qual está prevista a vigência da Minuta de Medida Provisória em análise.
5. Alerta-se para que os reajustes ora pleiteados para as forças de segurança do DF, tanto dos salários, como do auxílio-moradia, tem o condão de comprometer ainda mais os recursos do FCF, com uma maior compressão nos montantes destinados a outras despesas correntes e investimentos, além dos gastos com pessoal e encargos sociais das áreas de saúde e educação do Distrito Federal.
6. Diante do exposto, submete-se o assunto à consideração superior, e em razão do disposto no inciso I do art. 1º da Portaria SOF/MPO Nº 62, de 3 de junho de 2025, recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao Secretário Adjunto de Orçamento Federal, para adoção de providências cabíveis com vistas à devolução do processo ao MGI, em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 160389/2025/MGI, de 11 de novembro de 2025 (55470578).

ANÁLISE

7. Trata-se do OFÍCIO SEI Nº 160389/2025/MGI, de 11 de novembro de 2025 (55470578), que encaminha solicitação da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/MGI) e da Secretaria de Relações de Trabalho (SRT/MGI), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) a esta Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento (SOF/MPO), para análise e manifestação acerca da disponibilidade orçamentária necessária à viabilização da proposta de Medida Provisória que trata da recomposição remuneratória da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal; a concessão de reajuste no auxílio-moradia para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal; e a extinção de cargos efetivos vagos.
8. O processo consta instruído com os seguintes documentos:
 - a) Nota Técnica Conjunta para Atos Normativos nº 31/2025/MGI, de 11 de novembro de 2025 (SEI 55383425);
 - b) Termos de Negociação Salarial nº 01 e nº 02/2025 (SEI nº 55383425 e nº 55439416) firmados em 7 e 10 de outubro de 2025, e o Termo de Acordo nº 04/2025 (SEI nº 55439521) assinado em 9 de outubro de 2025;
 - c) Estimativas de impactos orçamentários (SEI 55518882);
 - d) Minuta de Exposição de Motivos (SEI 55518957);
 - e) Minuta de Medida Provisória (SEI 55439883);
 - f) PARECER Nº 01215/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (55589019)
9. De acordo com a Minuta de Exposição de Motivos (SEI 55518957), a proposta de Medida Provisória visa recompor a remuneração da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, em duas parcelas, sendo a primeira a ser implementada em dezembro de 2025 e a segunda em janeiro de 2026, nos seguintes termos:

Ao Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação a presente minuta de Medida Provisória anexa, que visa recompor a remuneração da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, em duas parcelas, sendo a primeira a ser implementada em dezembro de 2025 e a segunda em janeiro de 2026, com índices percentuais variáveis conforme o cargo, a classe, o posto ou a patente. Além disso, a proposta prevê a extinção de 344 cargos efetivos vagos para viabilização da parcela do reajuste referente ao auxílio-moradia.
2. Essa medida tem por finalidade restaurar o equilíbrio remuneratório das forças de segurança do Distrito Federal em relação às

forças policiais federais e de outros entes federativos, reconhecendo o papel fundamental que desempenham, e decorre da observância ao disposto no art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, que atribui à União competência para dispor sobre a organização e a manutenção dessas corporações.

3. Adicionalmente, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, instituiu a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), estabelecendo como diretrizes o fortalecimento das instituições policiais, a valorização dos profissionais de segurança e a integração das forças. Referido diploma legal, de forma a garantir a eficiência das atividades de prevenção e repressão ao crime, fixa como meta a redução de deficiências estruturais e de pessoal por meio do desenvolvimento das ações de segurança pública com base em diagnósticos, o que inclui, dentre os pontos primordiais, identificar carências de efetivo, condições de trabalho e remuneração justa.

4. Assim, toda e qualquer medida voltada à justiça salarial para os servidores ocupantes dos quadros das forças de segurança do Distrito Federal deve se alinhar aos objetivos da política nacional, reforçando o compromisso federativo de assegurar serviços de segurança pública qualificados e contínuos, sendo premissa elementar que as Forças de Segurança e Defesa Social disponham de reconhecimento financeiro condizente com sua realidade territorial, onde o custo de vida é considerado um dos mais altos do país.

5. Além disso, o Distrito Federal concentra a sede dos Poderes da República, portanto, há uma demanda singular de policiamento ostensivo, investigação criminal e resposta emergencial, exigindo profissionais de excelência em seus quadros. Vale ressaltar que as instituições de segurança pública do Distrito Federal são reconhecidas nacionalmente como referência nessa área. Logo, a recomposição salarial é medida indispensável para assegurar que os bons serviços sejam prestados de forma eficiente e efetiva pelos servidores, evitando evasão para outros órgãos.

6. A proposta ora apresentada decorre das negociações firmadas nos Fóruns de Diálogo entre o Governo Federal, o Governo do Distrito Federal e as entidades representativas das forças de segurança pública, formalizadas nos Termos de Negociação Salarial nº 1/2025 (PCDF) e nº 2/2025 (PMDF e CBMDF), assinados nos dias 7 e 10 de outubro de 2025, respectivamente. Tais negociações foram conduzidas nos termos da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, e do Decreto nº 12.326, de 19 de dezembro de 2024, que instituiu o Programa Permanente de Diálogo Federativo e criou os Fóruns como instância de alinhamento entre os entes federativos.

7. Como parte do processo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública — órgão responsável pela política de organização e manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal —, a fim de viabilizar a alteração do Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2025, conforme previsto na Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, e possibilitar o envio da proposta de recomposição remuneratória, em conjunto com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, realizou as tratativas necessárias para garantir a viabilidade orçamentária da proposta, em tramitação no Congresso Nacional, por meio do PLN nº 30, de 2025.

8. As despesas decorrentes dos reajustes das Forças de Segurança do Distrito Federal serão custeadas pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal. O cálculo dos valores consignados ao Fundo, definido na Lei nº 10.633, de 2002, baseia-se na receita corrente líquida da União, sem vinculação direta com a remuneração das carreiras custeadas. Assim, a recomposição proposta não altera o montante global de recursos aportados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, cabendo ao Governo do Distrito Federal gerir sua distribuição interna de forma a atender às finalidades legais.

9. O impacto incremental decorrente da recomposição remuneratória é sustentável no âmbito do Fundo Constitucional do Distrito Federal. Portanto, trata-se de medida de equilíbrio fiscal e de justiça funcional, que reconhece o papel essencial das forças de segurança pública na preservação da paz social, da ordem pública e da integridade das instituições da República sediadas em Brasília.

10. A medida ora apresentada contempla, ainda, a concessão de reajuste salarial e o aumento do valor do auxílio-moradia para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal.

11. Assim, propõe-se reajuste que incidirá sobre o valor do soldo e demais parcelas que compõem a remuneração e se dará em duas etapas, sendo 11,5% em dezembro de 2025 e em 11,5% em janeiro de 2026. A proposta contempla ainda o reajuste do auxílio-moradia em duas etapas, sendo 11,5% em dezembro de 2025 e em 11,5% em janeiro de 2026.

12. A proposta contempla ainda a previsão de extinção de 344 cargos efetivos vagos de Médico e de Sociólogo do quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, estimada em R\$ 25.741.138,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta e um mil cento e trinta e oito reais). Esses cargos compõem a reserva do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, sem expectativa de provimento, de modo que não há qualquer prejuízo para órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

13. A extinção se faz necessária para compensar o aumento de despesa proveniente do reajuste das parcelas de auxílio-moradia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, estimada em R\$ 25.672.546,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil quinhentos e quarenta e seis reais), nos termos do art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025). De acordo com o referido dispositivo, trata-se de aumento de despesa que exige compensação no mesmo montante.

14. Os cargos efetivos vagos a serem extintos equivalem a R\$ 25.741.138,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta e um mil cento e trinta e oito reais), montante suficiente para compensar a despesa com as parcelas de auxílio-moradia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal que terão impacto de R\$ 25.672.546,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil quinhentos e quarenta e seis reais), nos termos do anexo SEI nº 55474444.

15. Parte das medidas ora propostas na presente medida tem respaldo na Lei Orçamentária Anual de 2025 e parte está sendo proposta no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) de 2026, especificamente aquela vinculada à parcela daquele exercício orçamentário. Com base nos cálculos realizados, o impacto orçamentário acumulado da proposta no exercício de 2025 está estimado em R\$ 203.083.034 (duzentos e três milhões, oitenta e três mil trinta e quatro reais), e de R\$ 2.988.546.469 (dois bilhões, novecentos e oitenta e oito milhões, quinhentos e quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e nove reais) em 2026 e o mesmo valor em 2027.

16. Em relação à opção por implementar a proposta por meio de Medida Provisória, entendo atendidos os requisitos de relevância e urgência uma vez que: (i) é incontestável a necessidade de majoração remuneratória das forças de segurança do Distrito Federal, dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, o que evidencia a relevância da medida; e (ii) os efeitos da majoração estão previstos para serem produzidos a partir de 1º de dezembro de 2025, conforme os Termos de Acordo de Negociação Salarial, justificando a tempestividade da adoção de Medida Provisória.

10. O MGI, por meio da Nota Técnica Conjunta para Atos Normativos SEI nº 31/2025/MGI, de 11 de novembro de 2025 (SEI 55383425), atualizada por meio do despacho 55520343, informa a estimativa de impacto orçamentário para a implementação das propostas contidas na referida Minuta de Medida Provisória (SEI 55439883), *in verbis*:

(...)

I - Reajuste da remuneração da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Impacto orçamentário acumulado em 2025, 2026 e 2027, respectivamente, de R\$ 160.631.805 (cento e sessenta milhões, seiscentos e trinta e um mil, oitocentos e cinco reais); de R\$ 2.263.888.195 (dois bilhões, duzentos e sessenta e três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, cento e noventa e cinco reais de R\$ 2.263.888.195 (dois bilhões, duzentos e sessenta e três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, cento e noventa e cinco reais)), detalhado conforme planilha anexa (SEI 55518882).

II - Reajuste do auxílio-moradia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Impacto orçamentário acumulado em 2025, 2026 e 2027, respectivamente, de R\$ 7.124.230 (sete milhões, cento e vinte e quatro mil, duzentos e trinta reais); de R\$ 180.812.949 (cento e oitenta milhões, oitocentos e doze mil, novecentos e quarenta e nove reais); e de R\$ 180.812.949 (cento e oitenta milhões, oitocentos e doze mil, novecentos e quarenta e nove reais) detalhado conforme planilha anexa (SEI 55518882).

III - Reajuste da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais

Impacto orçamentário acumulado em 2025, 2026 e 2027, respectivamente, de R\$ 34.315.473 (trinta e quatro milhões, trezentos e

quinze mil, quatrocentos e setenta e três reais); de R\$ 506.034.458 (quinhentos e seis milhões, trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais); de R\$ 506.034.458 (quinhentos e seis milhões, trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), detalhado conforme planilha anexa (SEI 55518882).

IV - Reajuste do auxílio-moradia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais

Impacto orçamentário acumulado em 2025, 2026 e 2027, respectivamente, de R\$ 1.011.527 (um milhão, onze mil, quinhentos e vinte e sete reais); de R\$ 37.810.866 (trinta e sete milhões, oitocentos e dez mil, oitocentos e sessenta e seis reais) e de R\$ 37.810.866 (trinta e sete milhões, oitocentos e dez mil, oitocentos e sessenta e seis reais), detalhado conforme planilha anexa (SEI 55518882).
(...)

11. Por meio do Parecer nº 01215/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 14 de novembro de 2025 (55589019), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Conjur/MGI), opinou pelo prosseguimento da proposta, *in verbis*:

(...)

6. Nesse contexto, quanto à juridicidade formal e nos limites das competências desta Conjur, a minuta de medida provisória a ser assinada pelo Presidente da República está de acordo com o disposto no art. 62 da Constituição.

7. Quanto à juridicidade material, não existe ofensa ao conteúdo de qualquer norma constitucional, sendo certo que a concessão de aumento remuneratório a agentes públicos é matéria que se insere no âmbito da conveniência e oportunidade da administração.

8. Quanto à técnica legislativa, a proposta está de acordo com o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e o Manual de Redação da Presidência da República.

III - CONCLUSÃO

9. Abstraídas as considerações afetas à conveniência e à oportunidade e nos estritos limites da competência desta Coordenação-Geral, opina-se pelo prosseguimento da proposta

(...)

12. Apresentada resumidamente a proposta, passa-se a análise da matéria.

13. Inicialmente, cumpre esclarecer que a manifestação desta CGDPE/SEPES/SOF, neste opinativo técnico, restringir-se-á aos aspectos orçamentários e fiscais da proposta, tendo em vista as competências delineadas para esta Subsecretaria de Pessoal e Sentenças, especificamente no tocante às despesas com pessoal e encargos sociais, bem como aos benefícios de legislação específica, que é o caso do auxílio-moradia de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, consoante ao art. 27-A da Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento e Orçamento, aprovada pelo Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023 e alterações.

DAS ESTIMATIVAS DA DESPESA COM PESSOAL E AUXÍLIO MORADIA

14. Em cumprimento ao art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, e ao art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, e do art. 117 da LDO 2025, a medida em análise apresenta a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro para o ano em que deva entrar em vigor e dos dois subsequentes, destacando ativos, inativos e pensionistas e, quando for o caso, beneficiários, acompanhada de premissas e metodologias de cálculo utilizadas.

15. De acordo com o parágrafo 7 desta manifestação, as estimativas dos impactos orçamentários para as despesas com pessoal e encargos sociais constam da planilha anexada aos autos do presente processo sob o documento SEI 55518882, detalhada de modo consolidado nas Tabelas a seguir, considerando que a sua implementação dar-se-á em parcelas a serem realizadas nos anos de 2025 e 2026.

Tabela 1 -Impacto orçamentário do reajuste de remuneração Forças de segurança do DF e dos ex-territórios para fins do Anexo V, em R\$

Item	2025 (exercício)			2025 (an)	
	Primária	Financeira	Total	Primária	Finan
Reajuste PMDF e CBMDF	109.219.102	0	109.219.102	709.924.166	
Reajuste PCDF	46.063.001	5.349.702	51.412.702	299.409.504	34.7
Reajuste PM e CBM dos ex-territórios	34.270.734	44.739	34.315.473	222.759.771	29
Total	189.552.837	5.394.441	194.947.278	1.232.093.441	35.0

Fonte: Planilha de impactos atualizada SEI 55518882

Tabela 2 - Impacto orçamentário do reajuste de remuneração Forças de segurança do DF e dos ex-territórios, de 2025 a 2027, em cumprimento

Item	2025			2026	
	Primária	Financeira	Total	Primária	Finan
Reajuste PMDF e CBMDF	109.219.102	0	109.219.102	843.290.660	
Reajuste PCDF	46.063.001	5.349.702	51.412.702	337.385.905	39.1
Reajuste PM e CBM dos ex-territórios	34.270.734	44.739	34.315.473	282.368.831	61!
Total	189.552.837	5.394.441	194.947.278	1.463.045.395	39.7

Fonte: Planilha de impactos atualizada SEI 55518882

Tabela 3 - Impacto orçamentário do reajuste do auxílio moradia da PM e CBM do DF e dos ex-territórios, de 2025, em R\$ (

Item	2025 (exercício)			2025 (an)	
	Primária	Financeira	Total	Primária	Finan
Auxílio Moradia PMDF e CBMDF	7.124.230	0	7.124.230	85.490.756	
Auxílio Moradia PM e CBM dos ex-territórios	1.011.527	0	1.011.527	12.138.320	
Total	8.135.756	0	8.135.756	97.629.076	

Fonte: Planilha de impactos atualizada SEI 55518882

Tabela 4 - Impacto orçamentário do reajuste do auxílio moradia da PM e CBM do DF e dos ex-territórios, de 2025 a 2027, em cumprimento

Item	2025			2026	
	Primária	Financeira	Total	Primária	Finan
Auxílio Moradia PMDF e CBMDF	7.124.230	0	7.124.230	95.322.193	
Auxílio Moradia PM e CBM dos ex-territórios	1.011.527	0	1.011.527	25.672.546	
Total	8.135.756	0	8.135.756	120.994.739	

Fonte: Planilha de impactos atualizada SEI 55518882

DA AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

16. O gasto com pessoal e encargos sociais, dada a sua relevância e magnitude para a gestão fiscal, recebeu um tratamento destacado no ordenamento jurídico pátrio. O § 1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reproduzido na sequência, estabelece condições para a elevação de tal dispêndio:

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesade pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(grifos nossos)

17. Têm-se, portanto, como requisitos constitucionais, a expressa autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), além da existência de dotação orçamentária adequada e suficiente para tanto na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA).

18. Assim sendo, em atenção ao texto constitucional, a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, LDO 2025, aplica-se como instrumento a ser observado para a análise da presente proposta, em particular o seu art. 118, por meio do qual fica autorizado a **concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras**, desde que comprovada disponibilidade orçamentária, *in verbis*:

Art. 118. Para atendimento ao disposto no [inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição](#), observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na [Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal e as condições estabelecidas nos art. 115 e art. 117 desta Lei, ficam autorizados:

(...)

IV- a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de cargos efetivos civis ou militares, a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários estabelecidos para o exercício financeiro, cujos valores deverão constar de programações específicas, e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2025;

(grifos nossos)

19. Desta feita, o inciso IV, do art. 118, da LDO 2025, autoriza "(...) a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração(...)", e remete a autorização específica à Lei Orçamentária de 2025, que definirá o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada em anexo específico e cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

20. Assim, no que diz respeito, portanto, a autorização específica de que trata de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da constituição e o art. 118 da LDO-2025, o Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2025, detalhado abaixo, prevê a autorização para o referido reajuste nos termos do item II, "4.1 - do ao atendimento de PLs relativos à concessão de vantagens, alteração de estrutura de carreira e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e gratificações, no âmbito do Poder Executivo, inclusive para o quadro em extinção relacionado aos ex-Territórios".

Tabela 5 - Anexo V, LOA 2025

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 118, INCISO IV, DA LEI Nº 15.080, de 30 DE I PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2025

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PRO	
	QTDE	QTDE	NO EXERCÍCIO	
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA
II. CONCESSÃO DE VANTAGENS, AUMENTOS DE REMUNERAÇÃO E ALTERAÇÕES DE ESTRUTURA I				
4.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, alteração de estrutura de carreira e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e gratificações, no âmbito do Poder Executivo, inclusive para o quadro em extinção relacionado aos ex-Territórios			16.600.222.206	1.917.749.561
			18.51	

Fonte: LOA 2025

21. Destaca-se que o impacto orçamentário apresentado, decorrente da assinatura dos Termos de Negociação Salarial nº 01 e nº 02/2025 (SEI nº 55383425 e nº 55439416), e do Termo de Acordo nº 04/2025 (SEI nº 55439521) não se encontrava compatível com o saldo restante dos valores originalmente dispostos no Anexo V da LOA-2025. Nesse sentido, por meio da Mensagem Presidencial nº 1.616/2025, de 03/11/2025 foi solicitada a alteração do Anexo V do PLOA 2025 de forma a se adequar os respectivos valores aos montantes citados, a qual deu origem ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 30, de 2025 - PLN nº 30, de 2025, o qual propõe, entre outras, a seguinte alteração:

Tabela 6 - Alteração proposta no PLN nº 30, de 2025

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 118, INCISO IV, DA LEI Nº 15.080, de 30 DE I PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2025

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PRO	
	QTDE	QTDE	NO EXERCÍCIO	
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA
II. CONCESSÃO DE VANTAGENS, AUMENTOS DE REMUNERAÇÃO E ALTERAÇÕES DE ESTRUTURA I				

4.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, alteração de estrutura de carreira e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e gratificações, no âmbito do Poder Executivo, inclusive para o quadro em extinção relacionado aos ex-Territórios	16.784.748.663	1.923.099.263	18.70
---	----------------	---------------	-------

Fonte: PLN nº 30/2025

22. Assim, no que tange ao atendimento do requisito estabelecido no citado art. 169, §1º, inciso I e II, da Constituição Federal, bem como do art. 118 da LDO-2025, **esta SOF entende que não há óbice à edição da presente Medida Provisória, desde que precedida pela sanção e publicação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 30, de 2025, em tramitação no Congresso Nacional, com a correspondente alteração do Anexo V**, a fim de autorizar os impactos orçamentários apresentados, em observação ao Acórdão TCU nº 894/2019 - Plenário:

9.2. alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei Complementar 101/2000, que a criação de cargos e funções somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, nos termos do inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988; e, ainda, deverá estar acompanhada da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000;

DOS ASPECTOS FISCAIS

23. Para o exercício de 2025, considerando as informações constantes da LDO-2025 e da LOA-2025, a medida, em seu conjunto, não impactará a meta de resultado primário estabelecida, observado o limite inferior do intervalo de tolerância, tampouco o Regime Fiscal Sustentável, instituído pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, uma vez que tais despesas foram consideradas nas respectivas Leis.

24. Quanto ao controle total da despesa com pessoal e encargos sociais, de que trata o art. 21 da LRF, cumpre informar que a medida atende às exigências dos arts. 16 e 17 da mesma Lei, uma vez que a despesa com pessoal prevista na proposta não ultrapassa os valores autorizados em cumprimento com o art. 169, da CF, não ensejando em aumento da despesa. Adicionalmente, quanto aos reajustes, aumentos remuneratórios e reestruturações de carreira, não há parcelas que a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder.

25. No que tange o auxílio-moradia, salienta-se que fora instituído pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, em seu art. 3º, inciso XIV, devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal. Por meio do art. 65, a vantagem fora estendida aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. Trata-se de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

26. Nos termos do art. 129 da LDO - 2025, as proposições legislativas que importem aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos [art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 129. As proposições legislativas, de que tratam o [art. 59 da Constituição](#), as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos [art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, **deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes** e atender ao disposto neste artigo.

§ 1º **O proponente é o responsável pela elaboração e apresentação do demonstrativo** a que se refere o *caput*, o qual deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o *caput*, **deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa**.

[...]

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos [art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, **as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa** ou a proposta de ato infralegal, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que fundamenta a norma proposta, hipótese em que será:

I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação ou a ato infralegal ainda não editado; e

II - permitida a referência à norma, lei ou ato infralegal, publicado no mesmo exercício financeiro ou no anterior, que registre de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que o tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.

[...]

27. Da análise realizada, tem-se que a **proposta de reajuste dos auxílio-moradia para os policiais civis e militares do Distrito Federal não resulta em aumento de despesas da União, posto que os seus efeitos orçamentários e financeiros serão integralmente suportados pelos recursos próprios do FCFD**.

28. De fato, os valores a serem aportados pela União naquele Fundo não serão modificados pela eventual concessão de reajuste ao auxílio-moradia aos agentes públicos pagos com tais recursos. O mecanismo de cálculo dos valores consignados ao FCFD encontra-se claramente definido pela Lei nº 10.633, de 2002 – com base na receita corrente líquida da União – e pelo entendimento vigente no âmbito do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal – para que os valores associados às retenções das respectivas contribuições previdenciárias e do fundo de saúde sejam acrescidos ao montante destinado ao Fundo. De posse desse *quantum* definido, cabe ao Governo do Distrito Federal dispor sobre a distribuição de tais recursos de modo a atender as finalidades de criação do FCFD.

29. Já no caso dos militares dos ex-Territórios Federais alcançados pela medida, como o vínculo desses agentes se dá com a União, apesar de prestarem serviço aos estados do Amapá, Rondônia e de Roraima, mediante cessão, o reajuste do auxílio-moradia sugerido

onera diretamente o erário federal nos montantes apresentados no item 13 desta manifestação, devendo-se observar o disposto no art. 17 da LRF e o art. 129 da LDO-2025.

30. Assim, a proposta veio instruída com o impacto orçamentário para o ano em vigor e os dois subsequentes, a metodologia e memória de cálculo, o que compôs a Minuta de Exposição de Motivos 55518957.

31. Ademais, as medidas de compensação para o aumento da despesa em valor equivalentes fora demonstrada na referida Minuta de EM, em conformidade com a Nota Técnica Conjunta para Atos Normativos SEI nº 31/2025/MGI (55383425), vejamos:

Extinção de cargos efetivos vagos

35. A proposta contempla ainda a previsão de extinção de 344 cargos efetivos vagos de Médico e de Sociólogo do quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Esses cargos compõem a reserva do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, sem expectativa de provimento, de modo que não há qualquer prejuízo para órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. A extinção se faz necessária para compensar o aumento de despesa proveniente do reajuste das parcelas de auxílio-moradia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, nos termos do art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024. O impacto relativo ao aumento do auxílio-moradia referente às categorias do GDF serão custeados por recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

36. Os cargos efetivos vagos a serem extintos equivalem a R\$ 25.741.138,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta e um mil cento e trinta e oito reais), montante suficiente para compensar a despesa com as parcelas de auxílio-moradia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal que terão impacto de R\$ 25.672.546,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil quinhentos e quarenta e seis reais), nos termos do anexo SEI nº 55474444.

Minuta de Exposição de Motivos 55518957

10. A medida ora apresentada contempla, ainda, a concessão de reajuste salarial e o aumento do valor do auxílio-moradia para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal.

11. Assim, propõe-se reajuste que incidirá sobre o valor do soldo e demais parcelas que compõem a remuneração e se dará em duas etapas, sendo 11,5% em dezembro de 2025 e em 11,5% em janeiro de 2026. A proposta contempla ainda o reajuste do auxílio-moradia em duas etapas, sendo 11,5% em dezembro de 2025 e em 11,5% em janeiro de 2026.

12. A proposta contempla ainda a previsão de extinção de 344 cargos efetivos vagos de Médico e de Sociólogo do quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, estimada em R\$ 25.741.138,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta e um mil cento e trinta e oito reais). Esses cargos compõem a reserva do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, sem expectativa de provimento, de modo que não há qualquer prejuízo para órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

13. A extinção se faz necessária para compensar o aumento de despesa proveniente do reajuste das parcelas de auxílio-moradia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, estimada em R\$ 25.672.546,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil quinhentos e quarenta e seis reais), nos termos do art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025). De acordo com o referido dispositivo, trata-se de aumento de despesa que exige compensação no mesmo montante.

14. Os cargos efetivos vagos a serem extintos equivalem a R\$ 25.741.138,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta e um mil cento e trinta e oito reais), montante suficiente para compensar a despesa com as parcelas de auxílio-moradia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal que terão impacto de R\$ 25.672.546,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil quinhentos e quarenta e seis reais), nos termos do anexo SEI nº 55474444.

DAS MEDIDAS DE AJUSTE FISCAL

32. Cumpre salientar que o Regime Fiscal Sustentável, instituído pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, disciplinou regras específicas relativas à gestão do quadro de pessoal no âmbito da administração pública.

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Art. 6º Caso o resultado primário do Governo Central apurado, relativo ao exercício anterior, seja menor que o limite inferior do intervalo de tolerância da meta, de que trata o [inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo da aplicação da redução do limite nos termos do inciso II do caput do art. 5º desta Lei Complementar e de outras medidas, aplicam-se imediatamente, até a próxima apuração anual, com fundamento no [parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal](#), as vedações previstas nos [incisos II, III e VI a X do art. 167-A da Constituição Federal](#).
§ 1º Caso o resultado de que trata o caput deste artigo seja, pelo segundo ano consecutivo, menor que o limite inferior do intervalo de tolerância da meta, aplicam-se, imediatamente, enquanto perdurar o descumprimento, as vedações previstas nos [incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal](#).

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional acompanhada de projeto de lei complementar que proponha a suspensão parcial ou a graduação das vedações previstas neste artigo, demonstrando que o impacto e a duração das medidas adotadas serão suficientes para compensar a diferença havida entre o resultado primário apurado de que trata o caput deste artigo e o limite inferior do intervalo de tolerância.

§ 3º Na aplicação das medidas de ajuste fiscal de que trata este artigo, a vedação prevista no [inciso VIII do caput do art. 167-A da Constituição Federal](#) não se aplica aos reajustes do salário mínimo decorrentes das diretrizes instituídas em lei de valorização do salário mínimo.

Art. 6º-A. Em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei Complementar, a partir do exercício de 2025, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual:

I - a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e
II - até 2030, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, a programação de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e de encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo federal a não aplicar as vedações de que trata o caput deste artigo na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º-B. A partir do projeto de lei orçamentária de 2027, se verificado que as despesas discricionárias totais tenham redução nominal, na comparação do realizado no exercício anterior com o imediatamente antecedente, ficam vedadas, no exercício de vigência da respectiva lei orçamentária, e até que as despesas discricionárias totais voltem a ter crescimento nominal:

I - a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e
II - até 2030, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, a programação de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e de encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

[...]

Art. 8º Quando verificado, relativamente ao exercício financeiro anterior, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, a proporção da despesa primária obrigatória em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicar-se-ão imediatamente as vedações previstas nos [incisos I a IX do caput do art. 167-A da Constituição Federal](#).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

(...) II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

(...) VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

VII - criação de despesa obrigatória; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

(...)

33. A primeira regra constante no art. 8º da referida Lei Complementar, dispõe que, quando verificado, relativamente ao exercício financeiro anterior, no âmbito das despesas sujeitas aos limites de que trata o art. 3º da mesma LC, que a proporção da despesa primária obrigatória em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicar-se-ão imediatamente as vedações previstas nos incisos I a IX do caput do art. 167-A da Constituição Federal.

34. Em relação ao montante de despesas obrigatórias, o percentual global observado em 2024, com base no Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do 3º Quadrimestre de 2024, está abaixo, portanto, do patamar de 95%, previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 200, de 2023:

Tabela 10: Despesa primária obrigatória em relação à despesa primária total - sujeita aos limites da LC 200/2023 - dezembro de 2024, R\$ milhões

Discriminação	Despesas obrigatórias [A]	Total [B]	Percentual (%) [C] = [A] / [B]
Dotação atualizada sujeita ao limite da LC 200/2023	1.902.808,2	2.105.243,3	90,4%

Fonte e Elaboração: STN/MF.

35. A segunda diz respeito às limitações introduzidas por meio do art. 6º daquele diploma, no caso de descumprimento do resultado primário do Governo Central apurado no exercício anterior, considerando o limite inferior do intervalo de tolerância da meta, que leva à incidência das vedações previstas nos incisos II, III e VI a X do art. 167-A da Constituição Federal, como a proibição para alterações de estruturas de carreiras com aumento de despesa.

36. O Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do 3º Quadrimestre de 2024, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal em fevereiro de 2025, demonstra que o déficit apurado é inferior à meta ajustada, nestes termos:

Tabela 3: Meta LDO x Resultado Realizado – janeiro a dezembro de 2024, R\$ milhões

Esfera	Meta LDO [A] ¹	Meta LDO Limite Inferior [B] ¹	Compensa- ções [C]	Meta LDO Ajustada [D] = [B] - [C] ²	Resultado Realizado [E]	Desvio [F]=[E]-[D]
Governo Federal	-7.312,1	-36.068,3	33.785,7	-69.854,0	-51.635,5	18.218,5
Governo Central	0,0	-28.756,2	31.884,6	-60.640,8	-45.364,3	15.276,5
Empresas Estatais Federais ³	-7.312,1	-7.312,1	1.901,1	-9.213,2	-6.271,2	2.942,0
<i>Memo :</i>						
<i>Intervalo de Tolerância (LDO 2024 - art. 2º §1º)</i>						
<i>Total de Deduções à Meta de Primário</i>						
<i>Calamidade Pública RS (Governo Central)⁴</i>						
<i>Emergência Climática (Governo Central)⁴</i>						
<i>Acórdão TCU nº 1103/2024 (Governo Central)⁴</i>						
<i>Renúncia de Receita (Governo Central)⁴</i>						
<i>Ajuste PAC (Estatais)⁵</i>						

Fonte: STN/MF, SOF/MPO, SEST/MGI e BCB. Elaboração: STN/MF.

¹ Estas colunas apresentam a meta de resultado primário anual prevista na LDO 2024 e seu respectivo limite inferior (art. 2º §1º II).

² Refere-se à meta estabelecida na LDO, ajustada pela banda inferior prevista na LC 200 e as demais compensações.

³ Desconsidera as empresas do Grupo Petróbras e ENBPar, conforme art. 3º, §1º, incisos I e II da Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024). Em virtude da impossibilidade de apuração individualizada do resultado primário da ENBPar pelo BCB (Ofício BCB/DSTAT 11.218/2024), o dado informado na coluna de "Resultado Realizado" corresponde ao resultado primário das empresas estatais federais (Tabelas Especiais - Necessidade de Financiamento do Setor Público - NFSP) apurado pela estatística fiscal abaixo da linha do BCB (R\$ -6.734,3 milhões), líquido do resultado primário da ENBPar (-R\$ 463,1 milhões) informado pela SEST/MGI.

⁴ Considera as seguintes compensações à meta de primário do Governo Central: i) calamidade pública RS (Decreto Legislativo nº 36/2024); ii) créditos extraordinários em decorrência da emergência climática (ADPF 743/2024); iii) abatimento decorrente do Acórdão 1103/2024 TCU/Plenário, que determinou a restituição de limites de despesas pretéritos para o Poder Judiciário e o CNMP; e iv) renúncia de receita prevista no Decreto nº 12.052/2024 e no Decreto Legislativo nº 36/2024.

⁵ Considera os valores das compensações à meta de primário das despesas do Orçamento de Investimento (Estatais) destinadas ao Novo Programa de Aceleração do Crescimento, limitado a R\$ 5.000.000,00 (cinco bilhões de reais), conforme art. 3º §1º inciso III da Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024), a ser excluída para fins de cumprimento da meta fiscal.

37. Nesse sentido, informa-se que o Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais referente ao 3º Quadrimestre de 2024, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, STN, aponta o cumprimento da meta de resultado primário pelo Governo Federal:

24. **Encerrado o exercício de 2024**, verificou-se que o Governo Federal apresentou um resultado primário R\$ 18,2 bilhões superior à meta LDO ajustada. Percebe-se que o Governo Central apresentou um resultado fiscal R\$ 15,3 bilhões superior ao limite inferior do intervalo de tolerância, consideradas as deduções para fins de avaliação da meta de resultado primário, enquanto as Estatais Federais apresentaram um resultado fiscal R\$ 2,9 bilhões superior à meta, também considerando as respectivas deduções previstas na legislação. **Como resultado, considera-se cumprida a meta de resultado primário do Governo Federal.**

38. A terceira constante no art. 6º-A estabelece que em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei Complementar, a partir do exercício de 2025, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual, a programação no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e de encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos, acima do índice

inferior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

39. No que tange ao art. 6º-A, entende-se que as vedações ali impostas não se aplicam no exercício de 2025 e 2026, o que fora explicitado por meio do art. 28 do PLDO 2026 que tem como objetivo esclarecer a aplicação do art. 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 2023, em relação ao exercício de 2026 e orientar a elaboração da peça orçamentária. Em particular, o art. 28 do PLDO 2026 evidencia que, ao dispor sobre “o exercício subsequente ao da apuração”, o art. 6º-A da LC 200, de 2023 tem como referência o exercício em que o resultado primário de 2025 (primeiro ano de referência) é apurado: início de 2026. Registre-se que a norma menciona expressamente o ato da apuração do resultado primário, o qual ocorre, reconhecidamente, no início do exercício subsequente, pelo Banco Central do Brasil - BCB. Desse modo, considerando que a apuração do resultado primário de 2025 ocorre em 2026, as restrições previstas no art. 6º-A aplicam-se ao exercício de 2027. Tal orientação, além de gramaticalmente adequada e alinhada com a intenção do legislador, é também aquela que possibilita a implementação efetiva das restrições, que devem ser observadas na elaboração do PLOA 2027, conforme estabelece expressamente o inciso II do art. 6º-A.

40. Por fim, no bojo do art. 6º-B, foram estabelecidas vedações, a partir do projeto de lei orçamentária de 2027, se verificado que as despesas discricionárias totais tenham redução nominal, na comparação do realizado no exercício anterior com o imediatamente antecedente. Dado que se aplica a partir do PLOA 2027, este dispositivo não traz efeitos para o PLOA 2026. Nesse sentido, ressalta-se que, com base nas informações disponíveis, não há expectativa de acionamento de nenhuma dessas vedações em 2026, neste momento.

41. Assim, tendo em vista as competências estabelecidas na Lei Complementar nº 200, de 2023 e os relatórios apresentados, não houve acionamento de nenhuma dessas duas medidas de ajuste fiscal em 2025 ou em 2026, no período para o qual está prevista a vigência da Minuta de Medida Provisória em análise.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

42. Em relação ao reajuste das forças de segurança do DF, tanto dos salários, como do auxílio-moradia, cumpre ressaltar que reajuste em comento será suportado por recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, cuja gestão compete ao próprio Governo do DF. Entretanto, faz-se necessário advertir quanto ao possível estrangulamento dos valores disponíveis para outros dispêndios em um cenário em que as despesas de pessoal já respondem pela maior parte do montante transferido, conforme será demonstrado a seguir:

Tabela 5 - Despesas UO 73901 - FCDF em 2025 por Grupo de Natureza de Despesa - GND

GND	Empenhado Liquido empenhado (2025)	% do total
1 - Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 16.528.769.910,51	81,2%
Saúde e Educação	R\$ 9.229.371.420,84	45,3%
Segurança Pública	R\$ 7.299.398.489,67	35,8%
3 - Outras Despesas Correntes	R\$ 3.799.377.698,33	18,7%
Saúde e Educação	R\$ 2.162.719.654,60	10,6%
Segurança Pública	R\$ 1.636.658.043,73	8,0%
4 - Investimentos	R\$ 39.406.347,96	0,2%
Saúde e Educação	R\$ -	0,0%
Segurança Pública	R\$ 39.406.347,96	0,2%
Total Geral	R\$ 20.367.553.956,80	100,0%

Fonte: SIOPE. Dados extraídos em 17/11/2025

43. Diante disso, é necessário considerar que a edição da Medida Provisória pleiteada terá o condão de comprometer ainda mais os recursos do FCDF com o pagamento de pessoal e benefício de legislação especial vinculados à segurança pública distrital. Considerando a rigidez característica dessa natureza de despesa - visto que as principais disposições a ela aplicáveis decorrem do próprio texto constitucional, como a irredutibilidade dos subsídios e a estabilidade dos servidores, por exemplo - e o mecanismo para definição dos valores a serem destinados ao fundo - que não prevê elevação do montante em virtude da concessão de reajuste remuneratório - , pode-se inferir que a medida provocará uma maior compressão nos montantes destinados a outras despesas correntes e investimentos, além dos gastos com pessoal e encargos sociais das áreas de saúde e educação do Distrito Federal.

CONCLUSÃO

44. Conclui-se, destarte, tendo em vista o disposto neste opinativo, do ponto de vista estritamente orçamentário, no que tange às despesas de pessoal, encargos sociais e benefícios de legislação especial, que não há óbice ao prosseguimento do pleito, **estando a edição da presente Medida Provisória condicionada à prévia aprovação e publicação do PLN Nº 30, de 2025, em tramitação no Congresso Nacional, com a correspondente alteração do Anexo V**, na forma da Mensagem Presidencial nº 1.616/2025, de 03/11/2025.

45. Quanto à concessão de reajuste no auxílio-moradia para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, verificou-se que está consonância com o art. 17, da LRF, e art. 129 da LDO.

46. A medida, em seu conjunto, não impactará a meta de resultado primário estabelecida, observado o limite inferior do intervalo de tolerância, tampouco o Regime Fiscal Sustentável, instituído pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, uma vez que tais despesas foram consideradas nas respectivas Leis. No que tange às medidas de ajuste fiscal constantes na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, informa-se conforme consta neste opinativo, neste momento, não houve acionamento de nenhuma dessas duas medidas de ajuste fiscal em 2025 ou em 2026, no período para o qual está prevista a vigência da Minuta de Medida Provisória em análise.

47. Alerta-se para que os reajustes ora pleiteados para as forças de segurança do DF, tanto dos salários, como do auxílio-moradia, têm o condão de comprometer ainda mais os recursos do FCDF, com uma maior compressão nos montantes destinados a outras despesas correntes e investimentos, além dos gastos com pessoal e encargos sociais das áreas de saúde e educação do Distrito Federal.

48. Por oportuno, informe-se que a manifestação sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária da proposta não possui o efeito de autorizar ou não a sua execução. No caso, a responsabilidade pela verificação da adequação do ato, assim como do respectivo gasto, compete ao ordenador de despesa da respectiva unidade administrativa, assim como à autoridade competente para a prática do ato.

RECOMENDAÇÃO

49. Diante do exposto, submete-se o assunto à consideração superior, e em razão do disposto no inciso I do art. 1º da Portaria SOF/MPO Nº 62, de 3 de junho de 2025, recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao Secretário Adjunto de Orçamento Federal, para adoção de providências cabíveis com vistas à devolução do processo ao MGI, em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 160389/2025/MGI, de 11 de novembro de 2025 (55470578).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO DE PAULA MORAES

Coordenador-Geral de Despesas com Pessoal e Benefícios

De acordo. À DIPSOF e SOF-GAB.

Documento assinado eletronicamente

MYCHELLE CELESTE RABELO DE SÁ

Subsecretária de Pessoal e Sentenças



Documento assinado eletronicamente por **Mychelle Celeste Rabelo de Sá, Subsecretário(a)**, em 17/11/2025, às 22:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Paula Moraes, Coordenador(a)-Geral**, em 18/11/2025, às 07:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55500721** e o código CRC **24E5B2D0**.

Referência: Processo nº 19975.037459/2025-36.

SEI nº 55500721